



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 50.935.576/0001-19, com endereço no logradouro Wilhelm Winter, número: 300, bairro Distrito Industrial, Jundiaí-SP, CEP: 13213-000, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”; e

PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 51.928.174/0001-50, com endereço no logradouro Wilhelm Winter, número: 300, bairro Distrito Industrial, Jundiaí-SP, CEP: 13213-000, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” ou “Requerente” e, conjuntamente, “Partes” e/ou “Requerentes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por objeto a regularização da situação fiscal das Requerentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

1.1.1. Plano de amortização da totalidade dos débitos em aberto do contribuinte inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

1.1.2. Oferecimento e aceitação de garantias;

1.1.3. Encerramento de litígios administrativos e judiciais;

1.2. O passivo fiscal transacionado das Requerentes é composto pelos débitos e respectivos processos administrativos não regularizados indicados no Anexo I.

1.3. Enquanto vigente a Transação, a Dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

1.4. Os débitos lançados e controlados pelo Processo Administrativo Fiscal n.º 13898.720.091/2019-14, atualmente abertos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pendentes de encaminhamento para inscrição em dívida ativa União, poderão vir a ser incluídos na transação em reconsolidação da dívida, mediante requerimento das REQUERENTES no prazo de 60 dias, contados da data da inscrição em dívida ativa.

1.5. A análise de que trata o item 1.4 deverá observar o disposto no item 2.1.6.

1.6. No caso de inclusão dos débitos estipulados na cláusula 1.4 na Dívida Transacionada, o saldo devedor decorrente da reconsolidação deverá ser quitado no prazo de 30 dias contados da data da conclusão da revisão e as parcelas vincendas serão recalculadas para abranger o passivo adicional decorrente da operação.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica das Requerentes para as quais a PGFN atribuiu o rating D; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e a Capacidade de Pagamento Efetiva, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Entrada de 6% sobre o valor total da dívida inscrita;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

- 2.1.2.** Na modalidade DEMAIS, desconto máximo (D.M) de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), que no caso representa o desconto efetivo (D.E) de 49,37%;
- 2.1.3.** Parcelamento do saldo devido na modalidade DEMAIS em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;
- 2.1.4.** Na modalidade PREV, desconto máximo (D.M) de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), que no caso representa o desconto efetivo (D.E) de 38,14%;
- 2.1.5.** Parcelamento do saldo devido na modalidade PREV em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo;
- 2.1.6.** A possibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (PF/BCN) para amortização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 8º, I da Portaria PGFN/ME 6.757, de 29 de julho de 2022, cujo percentual de amortização (P.A) é definido pela diferença entre o desconto máximo permitido (D.M) e o desconto efetivo (D.E)¹;
- 2.1.7.** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização, mantendo-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

¹ Fórmula: D.M – D.E = P.A do PF/BCN



2.1.8. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.1.9. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pelas Requerentes através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

2.2. O plano de pagamento da Dívida Transacionada - Demais será estabelecido da seguinte forma:

- a) Imputação, sem descontos, dos valores recolhidos no âmbito da Transação Extraordinária - Conta nº 6448468 – após promoção da sua rescisão por motivo de desistência da negociação pelas Requerentes;
- b) Pagamento do valor remanescente, durante 120 (cento e vinte) meses, em parcelas mensais sucessivas, observando o escalonamento do Anexo II;

2.3. O plano de pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária será estabelecido da seguinte forma:

- a) Imputação sem descontos, dos depósitos judiciais voluntários ou decorrentes de penhora de faturamento, alienações de ativos e/ou de constrições SISBAJUD efetuadas em contas bancárias de titularidade das Requerentes no bojo das Execuções Fiscais em curso, especialmente nos valores depositados nas seguintes ações judiciais:
 - a. EF nº 0000353-81.2011.4.03.6128, 2^a Vara Federal de Jundiaí;
 - b. EF nº 0003963-81.2016.4.03.6128, 1^a Vara Federal de Jundiaí;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

- b) Amortização, sem descontos, por meio dos créditos líquidos e certos decorrentes da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Originária nº 0002742-62.1993.4.01.3400 e do Cumprimento de Sentença nº 0012709-19.2002.4.01.3400 (17^a VF da SJDF – TRF1^a Região);
- c) Pagamento em 12 (doze) prestações do saldo remanescente da entrada, de 6% sobre o valor total da dívida inscrita descontados os valores das imputações e amortizações indicadas nos itens 2.2.a, 2.3.a e 2.3.b, conforme Anexo II;
- d) Amortização por meio de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo percentual de amortização (P.A) é definido pela diferença entre o desconto máximo permitido (D.M) e o desconto efetivo (D.E) dos débitos previdenciários;
- e) Pagamento do valor remanescente, durante 48 meses, em parcelas mensais sucessivas, observando o escalonamento do Anexo II;

2.4. Em até 10 dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão solicitar a transformação em pagamento definitivo dos depósitos/contrições efetuados nas execuções fiscais relacionadas na cláusula 2.3 alínea ‘a’;

- a) O pedido de transformação em pagamento definitivo deverá observar os seguintes parâmetros: (a) Cód. de Receita nº 7525; (b) Cód. de Operação nº 635; (c) CNPJ nº 50.935.576/0001-19; (d) Número de referência: 80 4 20 099726-67; (e) Proc. Judicial: 5002484-89.2021.4.03.6128.

2.5. Caberá às Requerentes, para cumprimento do item 2.3.b, apresentarem, no prazo de 30 dias, contados da assinatura deste termo, o requerimento de liquidação/amortização, observando o procedimento previsto na Portaria PGFN nº 10.826/2022, ou aquela que a suceder;

2.6. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação. Estes mesmos créditos, quando obtidos perante outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

2.7. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

2.8. O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada - Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

2.9. As Requerentes concordam com a rescisão por motivo de desistência da Conta de Transação Extraordinária nº 6448468, em relação, especificamente, a qual ficará afastado o impedimento previsto no art. 18 e 77, III, da Portaria PGFN nº 6757/2022;

2.10. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação

3. DAS GARANTIAS

3.1. A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

3.2. As garantias serão mantidas até a conclusão do plano de pagamento, no limite dos valores residuais a serem quitados, considerando o montante devido antes da aplicação dos descontos e da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

3.3. Garantias Incondicionais

3.3.1. As Requerentes oferecem como garantia a totalidade dos bens livres e desembaraçados, conforme Anexo III, consistentes em máquinas, instrumentos industriais, peças e bens móveis;

3.3.2. As Requerentes oferecem como garantia a totalidade de bens que asseguram seus contratos de empréstimo e financiamento à medida que ocorrer a liberação da constrição pelo pagamento da avença;

3.3.3. As Requerentes oferecem como garantia todos os seus veículos automotores, notadamente:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

- 3.3.3.1. (a) FIAT Strada WK Plus (Renavam nº [REDACTED]), (b) FIAT Strada HD WK (Renavam nº [REDACTED], (c) FIAT/FIORINO (Renavam nº [REDACTED]);
- 3.3.4. As Requerentes oferecem como garantia as marcas e patentes, registradas ou com registro em andamento no INPI, notadamente:
- 3.3.4.1. Marcas com registro em andamento no INPI: Siris – Mista, Siris Ecoflex – Nominativa, Siris Flex – Nominativa, Siris Eco – Nominativa, MOB – Mista, MOBCOR – Mista, MOB+COR+DESIGN – Mista, MOBCOR+- Mista, MOB+COR – Mista, MOBCOR+DESING –Mista, MOBCOR&DESING –Mista, EOS – Mista, EOS – Nominativa, Plascar – soluções inteligentes para a indústria automobilística -desenho do logotipo;
- 3.3.4.2. Marcas registradas no INPI: Plascar – Nominativa, DGT – Nominativa, Plascar – Mista, Plavitock – Nominativa, SIRIS – Mista, SIRIS – Nominativa, P Plastool – Mista, Plavigor – Nominativa, Ross Wheels – Nominativa;
- 3.3.4.3. Patentes com registro em andamento no INPI: “Roda de Material Polimérico”, “Aperfeiçoamento introduzido em rodízios”, “Aperfeiçoamento introduzido em veículo para transporte de mercadoria em supermercados, hipermercados”, “Configuração aplicada em carrinho”, “Configuração aplicada em rodízios”, “Configuração aplicada em chassi para veículo para transporte de mercadoria”;

3.4. Garantia Condicional

- 3.4.1. As Requerentes oferecem como garantia o Título Executivo Judicial constituído nos autos do Processo de Conhecimento n.º 0002825-29.2003.4.01.3400 e do Cumprimento de Sentença n.º 0048627-06.2010.4.01.3400 – ambos da 13^a VF da SJDF – TRF1^a Região;
- 3.4.2. O Título Executivo Judicial de que trata o item 3.4.1. será denominado neste ato como Crédito Eletrobrás;
- 3.4.3. No prazo de 10 dias, contados da assinatura deste termo, as Requerentes se comprometem a informar a penhora do Crédito Eletrobrás nos autos do Processo de Conhecimento n.º 0002825-29.2003.4.01.3400 e do Cumprimento de Sentença n.º 0048627-06.2010.4.01.3400;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

- 3.4.4. As Requerentes se comprometem, no prazo de 30 dias, a apresentar o requerimento de liquidação/amortização, observando o procedimento previsto na Portaria PGFN nº 10.826/2022, ou aquela que a suceder;
- 3.4.5. O prazo do item 3.4.4. conta-se da intimação da decisão que definir o *quantum debeatur* no Cumprimento de Sentença n.º 0048627-06.2010.4.01.3400 em trâmite na 13ª VF da SJDF – TRF1ª Região;
- 3.4.6. O requerimento de que trata o item 3.4.4 terá como objetivo a amortização da conta de transação dos débitos previdenciários, devendo sua imputação ocorrer tão logo que atestada sua disponibilização financeira;
- 3.4.7. Caso a liquidação judicial do Crédito Eletrobrás seja frustrada ou o seu *quantum* seja atribuído pelo juízo a outrem, caberá as Requerentes, no prazo de 30 dias, contados da intimação da referida decisão, oferecerem garantia substitutiva, igual, suficiente e idônea, no mesmo valor que se esperava auferir;
- 3.4.8. Atestada a inércia pelo término do prazo do item 3.4.7, poderá a Fazenda Nacional notificar as Requerentes para que ofereçam a garantia substitutiva, igual, suficiente e idônea, no prazo de 30 dias;
- 3.4.9. Enquanto pendente a análise pela Fazenda Nacional acerca da garantia substitutiva, as Requerentes não incorrerão na hipótese de que trata o item 7.1.16.

3.5. Garantia: Procedimento de Constrição e Penhora

- 3.5.1. No prazo de 60 dias a contar da assinatura do presente termo de transação, as Requerentes se comprometem a formalizar a penhora da garantia condicional e das garantias incondicionais, nos autos das seguintes Execuções Fiscais:

| | |
|---------------------------|----------------------------|
| 5002474-74.2023.4.03.6128 | 01ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 0000791-10.2011.4.03.6128 | 01ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 0000961-45.2012.4.03.6128 | 01ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 0003963-81.2016.4.03.6128 | 01ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 5002484-89.2021.4.03.6128 | 01ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 5003671-98.2022.4.03.6128 | 01ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 0000018-28.2012.4.03.6128 | 02ª Vara Federal - JUNDIAI |



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

| | |
|---------------------------|-----------------------------------|
| 0000353-81.2011.4.03.6128 | 02ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 5000638-03.2022.4.03.6128 | 02ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 5001555-22.2022.4.03.6128 | 02ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 5005070-02.2021.4.03.6128 | 02ª Vara Federal - JUNDIAI |
| 0001487-17.2011.5.15.0021 | VARA DA FAZENDA PUBLICA - JUNDIAI |

- 3.5.2. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, as Requerentes se comprometem a fornecer laudo de avaliação de todas as marcas e patentes dadas em garantia.
- 3.5.3. As Requerentes ainda se comprometem a averbar a garantia das marcas e patentes junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura deste termo ou do seu efetivo registro.

4. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA

- 4.1. Os Bens dados em garantia neste termo poderão ser objeto de alienação pelas Requerentes, mediante prévia anuênciam da Fazenda Nacional.
- 4.2. A alienação dos bens dados em garantia, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o produto arrecadado será exclusivamente destinado à quitação das parcelas vincendas do plano de pagamento em ordem crescente de vencimento da presente transação.
- 4.3. Na eventualidade do adquirente utilizar precatório como parte do pagamento, condicionada à prévia anuênciam da Fazenda Nacional, fica expressamente estipulado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) a ser pago em dinheiro à vista, por meio de DARF.
- 4.4. O pagamento via precatório deverá observar a regulamentação da Portaria PGFN nº 10.826/22 ou a regulamentação que a suceder.
- 4.5. As Requerentes anuem com a utilização do sistema COMPREI, nos termos da Portaria PGFN/ME nº 3.050/2022 e pela Instrução Normativa CGR nº 40/2022, para eventual alienação dos bens móveis/imóveis dados em garantia ou já penhorados em Execuções Fiscais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

5. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

5.1. As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

5.2. As Requerentes anuem com o ajuizamento imediato de todos os débitos inscritos que se encontram em fase de cobrança administrativa.

5.3. As Requerentes reconhecem a corresponabilidade entre si, em relação a todos os débitos tratados nesta transação individual, listados no Anexo I, nos termos dos arts. 124, I, 132 e 133 do CTN e concordam com a sua inserção como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa.

5.4. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações, PRDIIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

5.5. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

5.6. Em até 60 dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

5.7. Em até 10 dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão solicitar a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nas execuções fiscais relacionadas na cláusula 2.3 alínea 'a', sem prejuízo da conversão de outros depósitos/penhoras que eventualmente não tenham sido relacionados na referida cláusula.

5.8. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou



convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs, antes da consolidação da conta de Transação.

5.9. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 6.1.1. Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 6.1.2. Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 6.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.
- 6.1.4. Prestar às requerentes os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;

6.2. As Requerentes aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

- 6.2.1. Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;
- 6.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 6.2.3. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

- 6.2.4. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.2.5. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 6.2.6. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 6.2.7. Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- 6.2.8. Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- 6.2.9. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 6.2.10. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 6.2.11. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 6.2.12. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 6.2.13. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

- 6.2.14. Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;
- 6.2.15. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.
- 6.2.16. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO

7.1. Implicará rescisão da Transação:

- 7.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não;
- 7.1.2. A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação;
- 7.1.3. O descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, não sanado no prazo de 30 dias da notificação;
- 7.1.4. A constatação, pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelas Requerentes e consideradas para celebração da transação;
- 7.1.5. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 7.1.6. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

- 7.1.7. A comprovação de que as REQUERENTES se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 7.1.8. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;
- 7.1.9. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- 7.1.10. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- 7.1.11. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- 7.1.12. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- 7.1.13. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 7.1.14. O não peticionamento nos prazos previstos, pelas Requerentes, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo (d) apresentar o requerimento de liquidação/amortização de que trata a Portaria PGFN nº 10.826/2022 e (e) formalizar a penhora das garantias incondicionais e da garantia condicional;
- 7.1.15. O descumprimento do dever de apresentar nova garantia igual, suficiente e idônea substitutiva da garantia condicional (“Crédito Eletrobrás”);
- 7.1.16. A rejeição pela Fazenda Nacional à nova garantia apresentada substitutiva da garantia condicional (“Crédito Eletrobrás”);
- 7.1.17. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.



7.1.18. A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

7.1.19. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada;

7.2. O prazo específico aposto à cada Cláusula prevalecerá sobre todos os prazos de 30 dias, contados da notificação, de que tratam os subitens da cláusula 7.1.

7.3. A rescisão de qualquer das contas de transação, Demais ou Previdenciária, implicará:

7.3.1. Na rescisão automática da outra conta de transação, seja Demais, seja Previdenciária;

7.3.2. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente;

7.3.3. A execução automática das garantias;

7.3.4. A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo;

7.3.5. A formalização de Representação Fiscal para fins penais nas hipóteses legalmente previstas;

7.4. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

7.5. As Requerentes serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

7.6. As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

7.6.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

7.6.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

7.6.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.6.4. As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

7.6.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.6.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

7.6.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3^a Região.

7.6.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

7.7. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as Requerentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.

7.8. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

7.9. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU

8. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

8.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.

8.2. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

9.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.

9.3. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 61 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 11242.100048/2023-95) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

9.4. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

9.5. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU



10. DOS ANEXOS

10.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Plano de pagamento acordado;

Anexo III: Relação de Bens Livres;

São Paulo, 07 de julho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODOLPHO DOS SANTOS MORAES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Rodolpho dos Santos Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

MARIANA Assinado de forma
FAGUNDES LELLIS FAGUNDES LELLIS
VIEIRA digital por MARIANA
[REDACTED] VIEIRA
35 Dados: 2023.07.18
12:41:31 -03'00'

Mariana Fagundes Lellis Vieira
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional
na 3^a Região

GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA

GONCALVES Dados: 2023.07.14 13:38:16 -03'00'

Gabriel Augusto Luis Teixeira Gonçalves
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3^a
Região

ASSINADO DIGITALMENTE
THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

DATA
18/07/2023

Theo Lucas Borges de Lima Dias

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União
e do FGTS

Plascar Ind. S.A
CNPJ 51.928.174/0001-50

Plascar Ind. Plásticos Ltda

CNPJ 50.935.576/0001-19

Plascar Ind. S.A
CNPJ 51.928.174/0001-50

Rodrigo Cartagena do Amaral

Diretor Financeiro

CPF [REDACTED]

Cláudio Batista
Gerente Contábil
CPF [REDACTED]

Marina Pires Bernardes
Advogado
OAB/SP nº 257.470



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Divisão de Dívida Ativa – DIDAU



DocSigned by:
Denise Mendes Marcelo
Assinado por: DENISE DOS SANTOS MENDES MARCELO
Data: 11/07/2023 | 10:31:08 PDT
[Redacted]
ICP-Brasil

Denise Mendes Marcelo

Coordenadora Fiscal

CPF [Redacted]

DocSigned by:
Paulo Silvestri
Assinado por: PAULO ANTONIO SILVESTRI
Data: 11/07/2023 | 12:01:42 PDT
[Redacted]
ICP-Brasil

Paulo Silvestri

CPF [Redacted]

Diretor

DocSigned by:
Carlos Eduardo Sanches
Assinado por: CARLOS EDUARDO SANCHEZ ALBERTO
Data: 11/07/2023 | 09:31:19 PDT
[Redacted]
ICP-Brasil

Carlos Eduardo Sanches

CPF [Redacted]

Gerente Jurídico